



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Data : 14/06/2017
Multa : Multa simples no valor de R\$28.933,33 por realizar explorar área de reserva legal
Assunto : Auto de Infração. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Genésio Abadio de Paula e Silva contra lavratura de Auto de Infração nº 005260, de 09/08/2007, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.
2. Conforme consta no documento de fl. 19-20 (Auto de Infração), a autuação foi motivada “por explorar 30,5940 ha de Reserva Legal da Fazenda Ponte Nova, cerradão, sem autorização. O fato foi constatado pelo levantamento atual e vistoria da propriedade, onde consta como pastagem uma área que foi averbada como Reserva Legal em 28 de agosto de 1992 na matrícula 20.460, Av. nº 2-20.460.”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:
 - a) Preliminarmente, que deve ser levantada matéria de ordem procedimental uma vez que haja falta de precedência da penalidade de advertência como disciplinado na Lei Federal nº 9.605/98 regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.179/99, dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
 - b) Que não foi observada a gradação da penalidade, o que deve resultar na nulidade do Auto de Infração lavrado, ficando expressamente requerida a necessária decretação e consequente arquivamento do procedimento fiscal.
 - c) Constata-se a equivocada lavratura da peça fiscal, eis que deixou de levar, na devida conta, vários aspectos, de fundamental importância.
 - d) Que, embora conste que a averbação da Reserva Legal da propriedade do autuado tenha sido em 1992, em verdade foi feita à vista de um mero croquis, como explicitado na Averbação nº 2 da matrícula 20.460.
 - e) Que, do Termo de Responsabilidade celebrado à época, não constou o tipo de vegetação existente, mas que em verdade, quanto à área objeto de autuação, ou seja, 30,59.40 ha., atualmente averbada como parte da Reserva Legal nº 01, se constituía inteiramente de pastagem conforme declarações.
 - f) Que, em sede de argumentação não se pode afirmar, em relação à existência de pastagem em parte de área de Reserva Legal, que tenha sido objeto de desmatamento após averbação em referida área.
 - g) Que jamais poderia impingir ao autuado qualquer dose de culpa ou dolo pela permanência do estado de vegetação, tal qual se encontrava na ocasião da



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

averbação, onde se vê que não se tratava de área arborizada, mas de “culturas em regeneração”.

- h) Que não pode prevalecer a imposição da multa diante da insubsistência do Auto, haja vista que comprovadamente não se enquadra a situação fática ao dispositivo tido como embasamento legal, qual seja o art. 95 do Decreto Estadual 44.309/06.
 - i) Que, se a pastagem já existia, torna-se evidente que, não constando da autuação qualquer supressão de vegetação, a permanência da mesma pastagem não pode significar, por si, que se esteja promovendo exploração em área de reserva legal.
 - j) Com referência à menção de infração à Lei nº14.309/02, constante no campo “demais observações”, que torna-se irrelevante conquanto não se indica qual o dispositivo dessa lei teria sido infringido.
 - k) Que, além de não ter havido cometimento de qualquer infração, muito menos que sujeitasse o autuado a eventual agravante, a favor dele milita a condição de primariedade e inatacável situação de posicionar-se como exímio conservador do meio ambiente, visto que sua propriedade rural possui histórico de preservação dos recursos hídricos através de conservação de matas ciliares, defesa das nascentes, controle de erosão e proteção da flora e fauna.
3. Ao final, requer, que seja acolhida sua defesa, com a decretação da insubsistência do auto lavrado e cancelamento da multa imposta.
4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relator Kátia Kayashima) e conclui em suma:
- a) O auto de infração foi lavrado tendo como embasamento legal o artigo 95, inciso IV do Decreto 44.309/06 que dispõe:
Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:
IV - promover qualquer tipo de exploração em área de reserva legal, sem prévia autorização - Pena: multa simples, calculada de R\$700,00 (setecentos reais) a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) por hectare; ou multa simples, calculada de R\$700,00 (setecentos reais) a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
 - b) Que consta no processo laudo de vistoria no qual o engenheiro Luciano Ribeiro de Oliveira cita que não foi encontrado material lenhoso e nem características de exploração.
 - c) Que, ao lavrar o auto de infração, a analista ambiental já citou que o mesmo foi autuado pela constatação de que, durante o levantamento atual e vistoria na propriedade, consta uma área de reserva legal averbada em 28/08/1992 na matrícula 20.460, AV nº2-20-460. No ato da lavratura do auto de infração, a área já havia sido explorada e transformada em pastagem. Por isso não foi confirmado na vistoria posterior à lavratura do auto.
 - d) Que ficou, portanto, caracterizada a infração.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

- 5: Ao final, opina pelo indeferimento do recurso apresentado pelo autuado, posto que a infração está em conformidade com o Decreto nº 44.309/06, mantendo-se a multa em R\$ 28.933,33 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).
6. O autuado apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

CONSIDERAÇÕES

1. Tempestividade

7. Conforme documento de fls. 23-26, a publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 19 de fevereiro de 2010. E, diante da ausência de data de protocolo referente à apresentação do recurso interposto pelo autuado, considera-se, portanto, o mesmo tempestivo.

2. Mérito

8. A defesa alega inicialmente ofensa ao princípio da legalidade uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF/88) e o presente AI foi lavrado com base no Decreto nº 44.309/2006. Porém, as leis ambientais já prevêem de forma genérica as obrigações ambientais e o decreto nada mais é que o reflexo destas obrigações legalmente definidas.
9. Assim, segundo Bernardo Monteiro Ferraz (disponível em <https://jus.com.br/artigos/18197/infracoes-administrativas-ambientais>), é evidente que o decreto, ao prescrever a sanção, não inovou a ordem jurídica de forma autônoma, tendo, simplesmente, concretizado o dever jurídico previsto em lei *stricto sensu*, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.
10. O Decreto é editado para permitir a "fiel execução" das leis que prescrevem regras de uso racional dos bens ambientais, fato que não pode ser concebido sem que se permita à Administração, no exercício do poder de polícia alicerçado nas disposições do decreto, fiscalizar e punir condutas danosas ao meio ambiente. (Bernardo Monteiro Ferraz, disponível em <https://jus.com.br/artigos/18197/infracoes-administrativas-ambientais>)
11. Assim, não há de se falar em violação ao princípio da legalidade.
12. A defesa questiona, com base no artigo 72, da Lei Federal 9.605/98 e no artigo 54 da Lei Estadual nº 14.309/02, a inexistência de advertência no caso em questão, já sendo o autuado penalizado diretamente com multa.
13. No entanto, o artigo 54 da Lei Estadual nº 14.309/02 traz as modalidades de penalidades que o infrator está sujeito e o seu § 2º define que: "A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo". Desta forma, entende-se que não é uma obrigatoriedade a advertência antes da multa, principalmente no caso em questão em que a multa simples está prevista, expressamente, no decreto artigo 95, IV do Decreto estadual nº 44309/06.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

14. A defesa argumenta ainda que “em nenhum momento o agente fiscalizador apresentou qualquer comprovação fática e técnica da ocorrência e autoria à suposta ocorrência da suposta infração.”

15. No entanto, reitero o entendimento do IEF (fls. 21) de que:

Consta no processo, laudo de vistoria cujo qual o engenheiro Luciano Ribeiro de Oliveira cita que não foi encontrado material lenhoso e nem características de exploração.

Acontece, que ao lavrar o auto de infração, a analista ambiental do IEF – Francely Aparecida já citou que o mesmo foi autuado pela constatação de que durante o levantamento atual e vistoria na propriedade a área de reserva legal averbada em 28/08/1992 na matrícula 20.460, AV nº2-20-460. No ato da lavratura do auto de infração, a área já havia sido explorada e transformada em pastagem. Por isso não foi confirmado na vistoria posterior à lavratura do auto.

16. A defesa argui sobre a revogação total do ato normativo que embasou o AI, sendo o Decreto nº 44.309/06 revogado pelo Decreto nº 44.844/2008. No entanto, a conduta que embasa o AI permanece tipificada como infração no novo Decreto nº 44.844/2008. Portanto a infração permanece, devendo ser aplicada a norma mais benéfica ao autuado.

17. O autuado apresenta o termo de ajustamento de conduta firmado com junto ao Ministério Público e que foi devidamente cumprido, fazendo, portanto, jus a atenuante solicitada, solicitando suspensão da exigibilidade da multa imposta e a aplicação da redução da multa em 50%, conforme artigo 50, do Decreto nº 44.309/06, conforme previsão abaixo:

Art. 50. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

[...]

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

[...]

§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento), na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

18. Para aplicação do artigo 50, do Decreto nº 44.309/06, é necessário verificar o cumprimento, o que foi verificado em 13/012/2016, conforme laudo técnico anexado aos autos que atesta o cumprimento do termo de ajustamento de conduta.

19. Assim, entendo que o autuado faz jus ao benefício da suspensão da exigibilidade da data de lavratura do termo até o julgamento deste AI na Segunda Instância e também faz jus a redução de 50% da penalidade.

CONCLUSÃO

20. Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu acatamento parcial no que se refere ao pedido de suspensão de exigibilidade e redução da multa em até 50%, previstos no artigo 50, do Decreto 44.309/06. Neste caso a multa deverá ser reduzida em 50%.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

21. Diante da redução da multa em 50%, sugere-se a aplicação da Lei nº 21.735/2015 observadas as condicionantes definidas na referida Lei.
22. À consideração.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2016.

Danielle Braga Valaci Pontes Ferrari
Assessora do Gabinete do Secretário
Conselheira do Conselho de Administração do IEF - suplente
Gestora Fazendária - MASP nº 752.182-6

DE ACORDO:

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva
Secretário de Estado de Fazenda